



**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**PROCESSO:** 20201533153

**ORIGEM:** CAF/SEARH

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico nº 12/2020 – registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante o regime de empreitada por preço global, os quais deverão ser prestados nas dependências dos órgãos que compõem a prefeitura de Parnamirim.

**DESTINO:** Assessoria Especial de Licitações/SEARH

**DILIGÊNCIA**

Após a realização da sessão de disputa referente ao Pregão 12/2020, e da posterior declaração de vencedor relativa as empresas CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA, arrematante do lote 2, e PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, arrematante do lote 3, assim como, a interposição dos respectivos recursos, devidamente tempestivos, por parte da empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP, e ainda, da apresentação em sequência das contrarrazões correspondentes, pelas já aludidas licitantes (arrematantes-vencedoras), impõe-se a continuidade do trâmite regular do processo, pela realização do julgamento correspondente.

Entretanto, em razão da natureza das razões desenvolvidas nos recursos interpostos, quais sejam: a variação entre o orçamento básico e valor final o obtido pela proposta vencedora, a prejudicialidade à concorrência e à vantajosidade, em razão do tempo disponibilizado para a disputa do lote, a ausência de envio da documentação referente a habilitação, erros na composição da planilha de custos – referente ao Lote 2 (fls. 3118 a 3124); assim como, da ausência de documentação comprobatória relativa a qualificação econômico-financeira, a adoção de Convenção Coletiva de Trabalho incorreta, e, existência de irregularidades na composição da planilha de custos – referente ao Lote 3 (fls. 3136 a 3143); faz-se necessário tecer algumas considerações no intuito de balizar o encaminhamento dos presentes autos para que este seja instruído com o devido posicionamento jurídico sobre as questões a seguir discorridas.

Quanto ao recurso direcionado à decisão que declarou o vencedor do lote 2, no

que concerne ao pleito de reinício da etapa de lances, cuja fundamentação pauta-se em um

Rua Altino Vicente Paiva, 210, Monte Castelo, Parnamirim/RN – CEP 59.59.146-270 – Fone: (84) 3272-7174

Site: [www.parnamirim.rn.gov.br](http://www.parnamirim.rn.gov.br), [cplservicos@parnamirim.rn.gov.br](mailto:cplservicos@parnamirim.rn.gov.br), [cplservicos2014@gmail.com](mailto:cplservicos2014@gmail.com)



MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos  
Comissão Permanente de Licitação

alegado cerceamento do direito de ofertar melhores lances, em razão tanto da sua possibilidade de ofertar melhores lances, quanto a prejuízo causado pelo não acolhimento de proposta mais vantajosa, que seria proporcionada pela recorrente através do solicitado reinício da etapa de lances.

Em relação às razões levantadas, temos, em juízo preliminar, que as mesmas aparentam carecem da devida legitimidade, tanto em relação ao alegado cerceamento do direito a oferta de lances, quanto ao fato do mesmo ter ocasionado prejuízo à administração municipal, quanto ao não atendimento aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Tal conclusão preambular decorre do fato da **não incidência das disposições presentes na lei 10.024/2019 nas regras do certame em questão, tendo em vista que o edital da licitação não fora regido pela referida norma.** Na verdade, o regramento utilizado, especificado logo na parte introdutória do edital, abrangeu normas que encontram-se descritas no seguinte trecho do mesmo:

(...) a lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e lei municipal nº 1.130 de 08 de julho de 2002, decretos municipais nºs 5.864 de 16 de outubro de 2017, alterado pelo decreto nº 5.970, de 13 de novembro de 2019, e 5.868 de 23 de outubro de 2017, aplicando-se subsidiariamente a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores; lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela lei complementar nº 147/2014, bem como pelas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Destarte, em relação às normas elencadas, merecem realce as disposições contidas nos itens 7.4.9, 7.4.9.1 e 7.4.10 do edital, assim como, no §7º e §8º do art. 26 do Decreto Municipal nº 5868/2017, que demonstram a mecânica da disputa, compreendendo as oportunidades de oferta de lances e da automatização do sistema, como podemos observar a seguir:

(...)

7.4.9. A etapa inicial de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances por decisão do Pregoeiro, após o que transcorrerá período de tempo extra. O período de tempo extra ocorrerá em um intervalo que pode ser de 01 (um) segundo a 30 (trinta) minutos, **aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico.** Terminado o tempo extra será **automaticamente** encerrada a recepção de lances, não podendo, em hipótese alguma os licitantes apresentarem novos lances.

7.4.9.1. **Face à imprevisão do tempo extra, os licitantes participantes deverão estimar o seu valor mínimo de lance a ser ofertado, evitando assim cálculos de última hora, que poderão resultar em uma disputa frustrada por falta de tempo hábil.**

7.4.10. **O sistema informará a proposta de menor preço imediatamente após o**



MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos  
Comissão Permanente de Licitação

encerramento da etapa de lances ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor. (Edital – Pregão Eletrônico 12/2020) (grifamos)

Art.26. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá no período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. (Decreto Municipal nº 5868/2017) (grifamos)

Portanto, retomando a ponderação inicial, é imprescindível que seja esclarecida a não incidência do Decreto 10.024/2019 no certame em tela, pois como visto, a mesma não integra o conjunto de normas de regência do mesmo, além de sua obrigatoriedade estar condicionada a requisitos que não se encontram presentes no contexto da licitação, ora em curso.

Assim, podemos verificar tal fato na própria norma, de acordo com as seguintes disposições:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação



**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos**  
**Comissão Permanente de Licitação**

específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (Decreto nº 10.024/2019) (grifamos)

Ainda nesse esteio, vale destacar, por amor ao debate, que mesmo querendo-se aplicar o Decreto nº 10.024/2019 como regramento, restaria a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista a ausência de disposições quanto ao modo de disputa a ser realizado, qual seja: aberto, ou aberto e fechado (art. 32 e 33). Isso porque, assim como a própria adoção do regramento referente ao Decreto 10.024/2019, tal opção já é determinada a partir da criação da licitação no sistema – como demonstra a simulação anexada a esta diligência.

Nesse esteio, compreendemos tornar-se ainda mais claro o entendimento exposto, quando observadas as disposições contidas na Cartilha do Fornecedor e no informativo contendo orientações para envio de proposta e documentação de habilitação (ambos anexados à presente) no caso do tipo de disputa ser regido pelo Decreto 10.024/2019, disponibilizados pelo Banco do Brasil no próprio site do certame, deixando evidente as diferenças (como o envio da documentação de habilitação juntamente com a proposta) e a forma automática de aplicação das fases e operacionalização de atos na sessão de disputa, por parte do sistema e não do pregoeiro. Inclusive a já aludida adoção ou não dos procedimentos do repisado Decreto.

Sendo a não observância do aludido Decreto o principal sustentáculo dos argumentos da recorrente, quanto a alegação de cerceamento na oferta de melhores lances; entendemos que os mesmos não terão fundamento, em se confirmando a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

De igual forma, podemos afirmar que perfunctoriamente, no que tange aos mencionados erros na formação de preços na planilha de custos, apontados na peça recursal, quanto ao Item 04, a assertiva da recorrente de “que teria e tem condições de ofertar descontos bem abaixo que o apresentado para o lote II”, não traduziu-se na prática, eis que consultando-se o histórico do lote, a empresa requerente ficou posicionada na sétima colocação após a oferta de lances dentro da fase de disputa, com uma diferença correspondente a cerca de R\$ 194.000,00, em relação à primeira colocada.

Já em relação ao **Item 14** do recurso apresentado, se houve oneração de custos, como alegado pela recorrente – **subitem “a”**, esta não conseguiu demonstrar que tal fato causou prejuízo ao erário. Se não vejamos.



**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Quando um custo é onerado, a prestação de serviços tende a ficar mais cara ao erário, mas no caso em tela, deu-se o contrário.

Mesmo com uma pretensa oneração de custos a empresa recorrida ainda ofereceu um valor da prestação do serviço mais baixa que as concorrentes, tanto que venceu a disputa do lote com o valor mais baixo.

Verificando ainda os **subitens “b” e “c”**, observamos que a empresa não trouxe a baila nenhum cálculo que justificasse suas alegações, pois não há uma fixação de horas para pagamento do adicional noturno, variando em função do horário trabalhado, já que horas extras, também incidem para cálculo do adicional noturno, podendo chegar inclusive a mais de 150 horas trabalhadas.

Nos **subitens “d” e “e”**, em que pese a alegação exposta, os fatos apresentados não implicam em impactos significativos em relação aos preços ofertados para a prestação de serviços, eis que erros eventualmente cometidos deverão ser suportados pela empresa recorrida.

Em atenção ao contido no **subitem “f”**, devemos ponderar que a insalubridade encontra-se devidamente disciplinada nos itens 16.4 e 16.4.1 do Termo de Referência que norteou a licitação, cujas transcrições se seguem:

16.4. A Licitante não deverá considerar na elaboração das planilhas de custo unitário de hora normal de mão de obra, os custos decorrentes de adicionais de periculosidade e de insalubridade e de trabalho em horário noturno para a composição da remuneração dos profissionais, mesmo que vislumbre a necessidade de pagamento desses adicionais em decorrência da natureza dos serviços e da perspectiva de exposição habitual ou eventual dos seus empregados a situações de riscos, em conformidade com a legislação vigente.

16.4.1. A introdução de adicionais de periculosidade e de insalubridade nas planilhas de custos unitários de mão de obra somente será realizada após a apresentação pela Contratada, de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que documentem a presença de agentes nocivos nos locais de prestação dos serviços e atestem a existência de situações de risco para os seus empregados eventualmente expostos a esses ambientes justificando o pagamento desses adicionais e se dará mediante a formalização de aditamento contratual.

Assim sendo, não há que se falar no adicional de insalubridade suscitado, já que o próprio Termo de Referência – TR dispensou sua exigência.

Quanto ao **subitem “g”**, resta implícito que a empresa recorrida tenha colocado o custo de vale transporte de forma a atender as necessidades de seus funcionários para o trabalho, dependendo de onde seja necessária a alocação de sua mão de obra.



MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos  
Comissão Permanente de Licitação

No **subitem "h"**, subsequente, a recorrente equivocou-se ao alegar que não houve explicitação do cálculo de vale transporte, eis que esta exigência não está contida no edital da licitação, muito menos no termo de referência.

Ademais, ressaltamos que no tocante ao lote 1, vencido pela empresa recorrente, a mesma também não apresentou na oportunidade, o cálculo que ora questiona em sua peça recursal, em relação à arrematante do lote 2. O que em nosso entendimento, denota flagrante incoerência.

Em se tratando do questionamento relacionado a comprovação para aferição dos atestados de capacidade técnica – **Item 12**, da mesma forma encaminhamos por meio da presente diligência à Assessoria Especial para manifestação, pontuando a existência da jurisprudência ventilada nas contrarrazões recursais da empresa Clarear Comércio e Serviço de Mão de Obra Ltda, assim como, do entendimento reiteradamente esposado pela Procuradoria Geral do Município -- PROGE em outros certames.

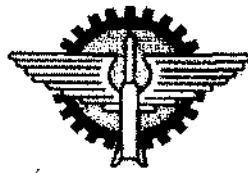
De outro lado, verificando a princípio as razões apresentadas no recurso relativo ao **Lote 3**, temos que faz-se igualmente necessário tecer algumas considerações.

Quanto ao **Item 03** do recurso, observamos que a exigência descrita nas respectivas razões, não consta do edital. No que se refere ao critério de contratos firmados frente ao Patrimônio Líquido este foi integralmente cumprido. Percebe-se que a alegação de que o faturamento da empresa sofreu um decréscimo não prospera, quando a mesma se defronta com o fato de que a declaração de contratos firmados foi expedida no primeiro semestre, podendo ocorrer alterações no segundo semestre.

Em relação ao **Item 07**, quanto as eventuais incorreções nas planilhas de custos, eis que variações existentes deverão ser suportadas pela margem de lucro da empresa, não havendo qualquer oneração ao erário, já que a empresa apresentou o menor preço para o lote.

Já quanto questionamentos apresentados, relativos ao **Item 08**, podemos evidenciar que todas as convenções coletivas do trabalho – CCT, encontram-se indicadas pelo Termo de Referência para a elaboração da proposta. Contudo, mesmo que a mesma venha a ter perdido a vigência, existe a devida previsão no edital dispondo que poderá haver futura reapetuação, promovendo-se a correspondente adequação. Destarte, não há que se falar em responsabilidade subsidiária já que quando da execução contratual será cumprida a CCT vigente.

Compulsando os questionamentos relacionados ao **Item 13**, temos que a empresa



**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos**  
**Comissão Permanente de Licitação**

recorrida cumpriu as exigências do edital na elaboração da proposta, pois devemos ponderar que os encargos sociais estão devidamente detalhados na planilha de custos.

No que concerne as indagações presentes no **Item 14**, como explicitado no item 07, na eventual hipótese de aumento nos custos, a empresa deve arcar com as diferenças, por ventura, materializadas.

Nesse contexto, embora tenham sido preambularmente apontadas contrarrazões e que os argumentos preliminares ora ventilados, possam ensejar o não provimento do recurso interposto, entendemos restar imperioso promover-se a devida instrução processual, por meio de juntada de parecer jurídico pertinente, tratando das questões ora analisadas, com vista a subsidiar o julgamento definitivo a ser realizado pelo pregoeiro responsável.

Portanto, ante a necessidade de realização da diligência aludida, remetemos o presente à Assessoria Especial de Licitações/SEARH, para que após a apreciação requerida, a mesma possa exarar o devido parecer jurídico.

**Arotirene Adriadno de Sena Lima Machado dos Santos**  
Pregoeiro - PMP/SEARH  
Mat. 8416